



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.442 - MG (2014/0194019-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : EDUARDO ZAULI GOMES
ADVOGADOS : WILSON RAMOS E OUTRO(S) - MG024982
RICARDO GOMES FILHO - MG115432
EDUARDO ZAULI GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG131761
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) - MG056566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 5 (cinco) dias previstos no art. 536 CPC/73 (art. 1.023 do CPC/2015).

II - O acórdão embargado foi considerado publicado em 15/12/2014 (fl. 292), razão pela qual o prazo para a oposição dos aclaratórios encerrou-se em 2/2/2017.

III - Por sua vez, a petição dos presentes embargos de declaração (fls. 3-13) somente foi protocolizada em 21/6/2017. Assim, é inafastável a intempestividade da insurgência.

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.442 - MG (2014/0194019-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de execução fiscal. Na sentença julgou-se extinta a execução em virtude do pagamento. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a sentença foi reformada em decisão monocrática para determinar-se o prosseguimento da execução. A decisão foi confirmada em julgamento de agravo interno, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMENTA: AGRADO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL-QUITACÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO -NÃO VERIFICAÇÃO - EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- De acordo com o arL 557, §1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso, por decisão monocrática, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

- Não verificada a quitação integral do débito tributário, afigura-se prematura a extinção da execução fiscal. Precedentes do STJ.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados .

Não se conheceu do recurso especial diante da ausência de preparo.

A decisão foi confirmada no julgamento de agravo interno, conforme a seguinte ementa da E. Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO PATRONO. RESTABELECIDA A DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afasto a nulidade apontada, porquanto *"É incabível a suspensão do processo em razão do falecimento do advogado constituído*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se a defesa foi oportunamente restabelecida, com a atuação de outro procurador. Precedente do STJ." (AgRg no REsp 918.841/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 7/12/2011)

2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. Insta salientar que aferir a condição de hipossuficiência do recorrente, para o fim de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Transitado em julgado o acórdão (fl. 295) foram opostos novos embargos de declaração.

Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.442 - MG
(2014/0194019-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A parte embargante atravessou petição (fls. 20-22) em que requerer a redistribuição da petição de embargos para ser juntada nos do AREsp 1033256, alegando que houve erro na distribuição da petição.

Todavia, constata-se que a petição de fls. 3-13, do expediente avulso, foi endereçada para juntada nos autos deste AREsp 559.442 (fl. 3) e faz referência à decisão proferida nestes autos (fls. 5 e 10). Assim, não há razão para o deferimento do pedido de juntada em outros autos da petição.

Os embargos não merecem conhecimento.

São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 5 (cinco) dias previstos no art. 536 CPC/73 (art. 1.023 do CPC/2015).

O acórdão embargado foi considerado publicado em 15/12/2014 (fl. 292), razão pela qual o prazo para a oposição dos aclaratórios encerrou-se em 2/2/2017.

Por sua vez, a petição dos presentes embargos de declaração (fls. 3-13) somente foi protocolizada em 21/6/2017. Assim, é inafastável a intempestividade da insurgência.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0194019-9

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 559.442 / MG

Números Origem: 0024113295349 10024113295349 10024113295349002 10024113295349005
10024113295349006

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ZAULI GOMES
ADVOGADOS : WILSON RAMOS E OUTRO(S) - MG024982
RICARDO GOMES FILHO - MG115432
EDUARDO ZAULI GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG131761
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) - MG056566

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO ZAULI GOMES
ADVOGADOS : WILSON RAMOS E OUTRO(S) - MG024982
RICARDO GOMES FILHO - MG115432
EDUARDO ZAULI GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG131761
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) - MG056566

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.